



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 417

Teresina (PI), 10 de julho de 2019.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004862/19
Senha: 5037DD0

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Poder Executivo que:

“Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa de Bolsa Monitoria, Iniciação a Pesquisa e Agente de Apoio a Projetos Escolares, no contexto do Projeto Viva o Semiárido, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

RECEBI em 14/07/19 às
Cláudia
Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2019

Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa de Bolsa Monitoria, Iniciação a Pesquisa e Agente de Apoio a Projetos Escolares, no contexto do Projeto Viva o Semiárido, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa de Bolsa Monitoria, Iniciação a Pesquisa e Agente de Apoio a Projetos Escolares, no contexto do Projeto Viva o Semiárido – PVSA, no Subcomponente de Educação do Campo Contextualizada no Semiárido, coexecutado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com as seguintes finalidades:

I - apoiar o aprendizado de educandos regularmente matriculados em escolas de educação básica e escolas profissionais, nas suas especificidades e principalmente nas suas dificuldades de aprendizagem, no exercício teórico-prático e práticas pedagógicas quando da implementação e desenvolvimento do projeto político-pedagógico contextualizado e implementação dos projetos produtivos;

II - possibilitar e oferecer ao educando oportunidade de desenvolver atividades educacionais compatíveis com seu grau de conhecimento e aprendizagem, interagindo com os professores por meio de ações pedagógicas relacionadas às disciplinas/componentes curriculares dos anos/séries regulares e de apoio aos demais estudantes da escola;

III - despertar o interesse pela docência, mediante, o desempenho de atividades ligadas ao ensino, possibilitando a experiência da vida escolar/acadêmica, por meio da participação em diversas funções de desenvolvimento das disciplinas/componentes curriculares das séries/anos, além de possibilitar a apropriação de habilidades em atividades didáticas;

IV - despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais em estudantes do ensino fundamental, médio e técnico, mediante sua participação em projetos de pesquisa;

V - estimular docentes das escolas de educação básica e profissionais a desenvolver atividades de iniciação científica;

VI - proporcionar ao bolsista, orientado por docente pesquisador, a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa, bem como estimular o desenvolvimento do pensar cientificamente e da criatividade, decorrentes das condições criadas pelo confronto direto com os problemas de pesquisa;

VII - oferecer ao estudante egresso de escolas profissionais a oportunidade de desenvolver atividades de orientação e acompanhamento compatíveis com seu grau de conhecimento e aprendizagem, interagindo com gestores, docentes e educandos por meio de práticas pedagógicas e técnicas relacionadas aos projetos produtivos das escolas;

VIII - auxiliar e dar suporte às escolas na implementação e manutenção dos Sistemas Produtivos Agroecológicos;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IX - apoiar a ação dos docentes das escolas regulares, envolvidos na implementação dos projetos produtivos agroecológicos em atividades técnicas e práticas pedagógicas que contribuam para o aprimoramento pessoal, acadêmico e profissional dos educandos;

X - auxiliar os professores na elaboração de material didático para implementação das práticas agroecológicas e tecnologias apropriadas ao semiárido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, Programa de Bolsa Monitoria, Iniciação a Pesquisa e Agente de Apoio a Projetos Escolares ou Bolsa Viva Semiárido - BVS - são expressões que se equivalem.

Art. 2º As bolsas terão a mesma vigência do Projeto Viva o Semiárido e serão concedidas a:

I - professores das escolas atendidas pelo PVSA com projetos de monitoria ou de iniciação a pesquisa submetidos e aprovados pela SEDUC;

II - educandos regularmente matriculados nas escolas de educação básica municipais e estaduais ou nas escolas profissionais e Escolas Famílias Agrícolas - EFAS, atendidas pelo PVSA;

III - profissionais recém-formados egressos dos Centros Estaduais de Educação Profissional Rural - CEEPRU, das Escolas Famílias Agrícolas - EFAS ou de outras instituições de formação de técnicos em agropecuária em consonância com a política de formação estabelecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º A bolsa monitoria e a bolsa de iniciação à pesquisa para professores e educandos indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão:

I - para professor orientador de monitoria no valor de:

- a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para escolas regulares;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), para escolas profissionais;

II - para professor orientador de iniciação à pesquisa no valor de:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), para escolas regulares;
- b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), para escolas profissionais;

III - para educandos de monitoria no valor de:

- a) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em escolas regulares;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais), em escolas profissionais;

IV - para educandos de iniciação à pesquisa no valor de:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais), em escolas regulares;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais), em escolas profissionais;

§ 2º A bolsa de agente de apoio a projetos escolares destinadas aos profissionais recém-formados indicados no inciso III do **caput** deste artigo, será no valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), por escola acompanhada.

Art. 3º A SEDUC, por intermédio da Coordenação de Educação do Campo, será responsável pela execução e monitoramento das ações do subcomponente de educação do campo contextualizada com o semiárido do PVSA.

Parágrafo único. É de responsabilidade da SEDUC a seleção dos candidatos a bolsa, devendo publicar os editais veiculando as regras para seleção mediante procedimento simplificado.

Art. 4º As ações no âmbito do Bolsa Viva o Semiárido serão desenvolvidas pela SEDUC em escolas públicas estaduais e municipais, Centros Estaduais de Educação Profissionais Rurais - CEEPRUS e Escolas Famílias Agrícolas - EFAS, de educação básica, situadas nos seguintes Territórios de Desenvolvimento



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I - TD Serra da Capivara;
- II - TD Vale do Canindé;
- III - TD Vale do Itaim;
- IV - TD Vale do Guaribas;
- V - TD Vale do Sambito.

Art. 5º As atividades a serem exercidas pelos bolsistas no âmbito do Bolsa Viva o Semiárido não caracterizam cargo ou emprego, não geram vínculo empregatício de qualquer natureza e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos, e não faz jus a licenças, auxílio doença ou qualquer outro tipo de benefício;

Art. 6º As bolsas serão pagas pela SEDUC com recursos orçamentários do PVSA/FIDA - Subcomponente de Educação Contextualizada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de junho de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **MARDEN MENEZES**
2º Secretário

Dr. **Hélio Oliveira**
Dep. Estadual

Dep. **CARLOS AUGUSTO**
4º Secretário

